

CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL

MIGUEL
PEREIRA

2019

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

VOTO GA-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2021

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 211.117-0/20
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019. SR. ANDRÉ PINTO DE AFONSECA. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR E COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Miguel Pereira**, relativa ao **Exercício de 2019**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. André Pinto de Afonseca**, Prefeito do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 212.862-4/20, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanar as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, através da decisão monocrática por mim proferida, em 21.05.2020, o Prefeito do Município de Miguel Pereira foi chamado aos autos para saneamento do feito.

Em atendimento à decisão monocrática, o responsável encaminhou a documentação solicitada, dando origem ao Documento TCE-RJ nº 011.189-7/20.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 3ª CAC, após detalhado exame datado de 17.08.2020, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Miguel Pereira, Sr. André Pinto de Afonseca, em face da seguinte irregularidade:

“IRREGULARIDADE N.º 1

Gasto com verba do Fundeb em desacordo com o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei nº 11.494/07.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
25/01/2019	15	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, SALÃO PARA 465 PESSOAS COM COFFEE BREAK, PARA REALIZAÇÃO DE ABERTURA DE ANO LETIVO, A SER REALIZADO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2019. - PROC. 291/2019	C. E. HOTEL TERESÓPOLIS LTDA	Ensino Fundamental	Fundeb 60%	15.345,00
TOTAL						15.345,00

DETERMINAÇÃO N.º 1.1

Observar a correta aplicação dos recursos do Fundeb, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei nº 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 1.2

Providenciar o **ressarcimento** no valor de **R\$15.345,00**, à conta do Fundeb, com recursos ordinários, a fim de que se assegure a correta aplicação em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em atendimento aos preceitos das Leis Federais n.º 11.494/07 e 9.394/96.”

A Especializada sugeriu, ainda, 15 (quinze) impropriedades e consequentes determinações, duas comunicações (uma ao responsável pelo controle interno e outra ao atual Prefeito), e uma recomendação ao município e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da decisão.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 17.08.2020, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitava, datada de 23.08.2020, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Miguel Pereira, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância Instrutiva:

- Foi acrescida uma Impropriedade referente às exigências estabelecidas no art. 126 da Constituição Estadual c/c o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Foi excluída a Impropriedade que trata da não paridade dos valores registrados no Balanço Patrimonial e no Relatório de avaliação Atuarial referentes à “provisão matemática previdenciária”.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 25.08.2020, o Sr. André Pinto de Afonseca, Prefeito do Município de Miguel Pereira, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 024.392-9/20 (anexado digitalmente em 16.09.2020), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial, mediante as análises da defesa apresentada, concluíram que os elementos trazidos foram suficientes para elidir a irregularidade apontada inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada intempestivamente em 04.05.2020, descumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2020 foi

inaugurada em 17.02.2020, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 04.

Ressalta-se que a Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira não dispõe de forma diversa da deliberação mencionada.

Todavia, considerando o expressivo número de jurisdicionados que relataram dificuldades para o encaminhamento das contas de governo no prazo originalmente estabelecido, em razão das restrições impostas durante o combate à pandemia do novo coronavírus, este tribunal, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 006, de 06 de maio de 2020, disciplinou, em seu art. 3º, que a eventual postergação na remessa das contas de governo municipais não daria ensejo à aplicação de sanções ao jurisdicionado, desde que as contas fossem encaminhadas até o dia 03 de julho. Logo, como a presente prestação de contas foi encaminhada antes do término do prazo estabelecido no referido Ato Normativo Conjunto, entendo que a intempestividade antes mencionada deva ser relevada.

2.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento orçamentário, referentes ao exercício em epígrafe (2019), que subsidiam o exame destas contas, são os seguintes:

Descrição	Lei Municipal nº	Fls.
Plano Plurianual – PPA	3.200 de 07.12.2017	06/45
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	3.294 de 28.06.2018	46/55
Lei Orçamentária Anual – LOA	3.364 de 17.12.2018	56/108

2.3 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
215.859-3/19	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
215.860-2/19	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
222.192-4/19	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
238.811-6/19	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
244.695-4/19	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
211.909-1/20	6º Bimestre	Ciência e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
215.861-6/19	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
238.810-2/19	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
211.908-7/20	3º quadrimestre	Ciência e Arquivamento

2.4 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 3.364, de 17/12/2018, aprovou o orçamento geral do Município de Miguel Pereira para o exercício de 2019, estimando a receita no valor de R\$119.605.449,60 e fixando a despesa em igual valor (fls. 56/108).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2019, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 4º - Visando o fiel cumprimento das metas estabelecidas na LDO e no PPA, para o Município de Miguel Pereira, fica o Poder Executivo, de acordo com o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 2019, até o limite de 20% (vinte por cento) do total fixado para a Despesa, para atender a reforços de dotações que se tornarem insuficientes com as seguintes finalidades:

- a) Atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos os definidos nos itens II e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;
- b) Atender insuficiência nas dotações e programas prioritários, utilizando como recursos às disponibilidades caracterizadas nos itens II e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;
- c) Atender a programas financeiros por receitas com destinação específica, utilizando recursos definidos nos itens II e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

A LOA do Município de Miguel Pereira, em seu art. 4º, inciso I, parágrafo único, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

Art. 4º - (...).

Parágrafo único – Excluem-se desse limite os créditos suplementares: I – destinados a suprir insuficiência nas dotações para atender as despesas de pessoal, encargos sociais, inativos e pensionistas.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2019, de suplementações orçamentárias no montante de 20% da despesa fixada no exercício de 2019, no valor

de R\$119.605.449,60, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$23.921.089,92.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	119.605.449,60
Limite para abertura de créditos suplementares 20,00%	23.921.089,92

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 56/108.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos, apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2019, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	29.893.680,78
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			29.893.680,78
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			8.896.161,43
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			20.997.519,35
(D) Limite autorizado na LOA			23.921.089,92
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 56/108 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 110/112.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fls. 113/114) emitida pela municipalidade, verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2019, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - <i>Superávit</i> do exercício anterior	6.046.621,58
II - Receitas arrecadadas	153.747.596,52
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	159.794.218,10
IV - Despesas empenhadas	136.999.476,19
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	1.915.811,38
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	138.915.287,57

VII - Resultado alcançado (III-VI)

20.878.930,53

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ nº.207.616-1/19; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 1139/1155 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls.1156/1174, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 557/560 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 555.

Nota: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.1.5 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$189.367.901,58, que representa um acréscimo de 58,33% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	119.605.449,60
(B) Alterações:	101.051.040,60
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	71.687.693,67
Créditos especiais	29.363.346,93
(C) Anulações de dotações	31.288.588,62
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	189.367.901,58
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64	189.367.901,58
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 1156/1174, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 110/112 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 113/114

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2019, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	175.058.136,47	21.310.539,95	153.747.596,52
Despesas Realizadas	145.587.206,29	8.587.730,10	136.999.476,19
Superavit Orçamentário	29.470.930,18	12.722.809,85	16.748.120,33

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1139/1155, Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1156/1174 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 557/560.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$55.452.686,87, o que significa um acréscimo de 46,36 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	114.608.746,95	141.863.545,67	27.254.798,72	23,78%
Receitas de capital	0,00	28.758.988,45	28.758.988,45	-
Receita intraorçamentária	4.996.702,65	4.435.602,35	-561.100,30	-11,23%
Total	119.605.449,60	175.058.136,47	55.452.686,87	46,36%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1139/1155.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em relação ao Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, o Corpo Instrutivo ressalta sua compatibilidade com a Portaria STN n.º 388, de 14 de junho de 2018, demonstrando, assim, que o município adotou o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na referida Portaria.

A Especializada apontou, também, que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município representaram 11,77% do total das receitas correntes do exercício. Acrescentou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, nos exercícios de 2014 a 2019, auditorias governamentais em todos os 91 municípios jurisdicionados, cujo objetivo foi verificar questões relativas à gestão dos impostos de competência municipal, da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos.

Por fim, a Especializada assim concluiu:

“Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao Chefe do Executivo que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade. “

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, para que seja **alertado** a respeito da ocorrência de novas auditorias, cujos resultados serão considerados para avaliação de sua gestão.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$189.367.901,58) com a Despesa Realizada no exercício (R\$145.587.206,29) tem-se uma realização correspondente a 76,88% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$43.780.695,29, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	119.605.449,60	189.367.901,58	145.587.206,29	130.592.067,39	126.171.907,86	76,88%	43.780.695,29

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 56/108 e Balanço Orçamentário – fls. 1175/1180.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$14.524,19, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, pela análise efetuada pela Especializada, todos os cancelamentos se encontram justificados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	527.979,28	5.139.909,62	-	4.679.391,14	14.524,19	973.973,57

Restos a Pagar Não Processados	866.714,97	6.330.033,66	5.270.311,73	5.273.679,90	1.001.538,31	921.530,42
Total	1.394.694,25	11.469.943,28	5.270.311,73	9.953.071,04	1.016.062,50	1.895.503,99

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1175/1180.

Nota: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$14.995.020,90 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa (R\$35.487.200,05):

R\$								
	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	113.417.285,38	973.973,57	4.420.159,53	921.530,42	2.068.767,52	105.032.854,34	14.995.138,90	0,00
Câmara Municipal (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS (III)	69.551.962,71	3.255,33	3.053,09	0,00	0,00	69.545.645,29	0,00	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	43.865.332,67	970.718,24	4.417.106,44	921.530,42	2.068.767,52	35.487.200,05	14.995.138,90	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls.1175/1180, Balanço Financeiro – fls. 1195/1197 e Anexo 17 – fls. 1227/1229 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – fls.498/501 e 523/526, Balanço Financeiro – fls. 502/503 e 527/528 e Anexo 17 – fls. 510 e 535 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – fls. 557/560, Balanço Financeiro– fls. 555 e Anexo 17 do RPPS – fls. 577.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2019, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	117.107.949,50	175.058.119,00	
Despesas	114.317.176,46	145.587.206,30	

Resultado primário	-5.326.805,13	22.910.217,00	Atendido
Resultado nominal	-1.959.499,17	9.612.934,90	Atendido
Dívida consolidada líquida	121.257.091,71	-35.737.171,90	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 48, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre/2019 e Anexo 2 do RGF 3º Quadrimestre de 2019.

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Miguel Pereira cumpriu as metas de resultado primário, nominal e de dívida consolidada líquida estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa o seguinte:

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, cujas Atas encontram-se às fls. 478/480.

Foram encaminhados às fls. 481/483 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00) realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas aos 3º quadrimestre/2018, 1º quadrimestre/2019 e 2º quadrimestre/2019.”

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Miguel Pereira alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$20.470.962,34, excluindo os recursos da Câmara Municipal, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	113.415.860,33	69.551.962,71	18.753,44	43.845.144,18
Passivo financeiro	23.379.569,94	5.388,10	0,00	23.374.181,84
Superavit Financeiro	90.036.290,39	69.546.574,61	18.753,44	20.470.962,34

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1198/1211, Balanço Financeiro Consolidado – fls. 1195/1197, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 561/566, Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 504/506, Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 529/531 e Anexo 17 Consolidado – fls. 1227/1229.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$2.068.767,52), conforme Anexo 17 Consolidado, dos restos a pagar de anos anteriores (R\$1.895.503,99) registrados no Balanço Orçamentário Consolidado e restos a pagar do exercício (R\$19.415.298,53) evidenciados no Balanço Financeiro Consolidado, totalizando R\$23.379.569,94.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

No que se refere ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência, uma vez que o resultado final apurado no mesmo **não guarda paridade** com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 1207/1209.

Tal inconsistência será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

Com relação aos aspectos patrimoniais, primeiramente, vale ressaltar que a Portaria STN n.º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.º 634/2013, e definiu os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.

Da análise do Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais enviado pelo município, constante a fls. 1592, a instrução assim concluiu:

“Segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Modelo 25B – fls. 1592 enviado pelo município, constata-se que **não foram** implantadas as rotinas, a seguir, com prazo-limite até o exercício de 2019:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (De acordo com as regras da NBC TSP e do MCASP vigentes)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.	Imediato
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.	01/01/2016
Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas..	01/01/2019
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex: 13º salário, férias, etc.)	01/01/2019

A inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015 será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1.**”

A não implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais com prazo limite até o exercício de 2019 será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

5.1 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Miguel Pereira, relativo ao exercício de 2019, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	198.376.123,86
Variações patrimoniais diminutivas	172.873.407,07
Resultado patrimonial de 2019 - Superavit	25.502.716,79

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 1212/1215.

5.2 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta a seguinte inconsistência:

Descrição	Valor - R\$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2018)	-21.115.950,09
Resultado patrimonial de 2019 - Superavit	25.502.716,79
(+) Ajustes de exercícios anteriores	124.163,23
Patrimônio líquido - exercício de 2019	4.510.929,93
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2019	4.385.166,70
Diferença	125.763,23

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 207.616-1/19, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1198/1211.

A divergência, no montante de R\$125.763,23, entre o valor do Patrimônio Líquido apurado e aquele registrado no Balanço, será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

5.3 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Com relação à Dívida Ativa, a Especializada verificou uma redução do saldo na ordem de 3,99% em relação ao exercício anterior, cujo extrato é demonstrado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Variação % C = B/A
13.598.350,30	13.056.403,00	-3,99%

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1198/1211.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Miguel Pereira apresentou, em 2019, um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$12.722.809,85, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	R\$
Receitas previdenciárias	21.310.539,95	
Despesas previdenciárias	8.587.730,10	
Superavit	12.722.809,85	

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 557/560.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme quadro abaixo, verifica-se que o Município de Miguel Pereira vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	3.319.600,57	3.319.600,57	0,00
Patronal	4.420.750,98	4.420.750,98	0,00
Total	7.740.351,55	7.740.351,55	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 990.

Nota: Consta informação às fls. 1587 que as contribuições devidas ao RPPS são processadas em folha única e que o valor inicialmente informado se trata do demonstrativo consolidado e que a ausência de segregação não afeta a fidedignidade das informações prestadas.

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Miguel Pereira também vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença	R\$
Do Servidor	763.595,10	763.595,10	0,00	
Patronal	1.887.094,49	1.887.094,49	0,00	
Total	2.650.689,59	2.650.689,59	0,00	

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 991/992.

6.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro abaixo, verifica-se que o Município de Miguel Pereira efetuou os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
790/17	10/08/2017	135.097,49	31.931,99	31.931,99	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 993.

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3788/01, cabendo destacar que:

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 1641), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de **MIGUEL PEREIRA** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 23/04/2020, com validade que se estende até 20/10/2020.”

6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do *deficit* atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 994/1041) com data-base em 31/10/2019, porém com atualização para 31/12/2019, referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado e entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1043) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização por aporte financeiro, com a realização de pagamentos mensais (fls. 1015/1016).

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 1042), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por fim, verifica-se que o montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial **não guarda paridade** com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial, com posição em dezembro de 2019, a saber:

Provisão Matemática Previdenciária	Valor –R\$
Relatório de Avaliação Atuarial	157.783.639,30
Balanço Patrimonial	159.635.365,60
Diferença	1.851.726,30

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – fls. 1013 e Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 562.

Destaca-se que o parecer do atuário é documento hábil para efetuar o registro contábil da “provisão matemática previdenciária”, bem como as notas explicativas que acompanharão as demonstrações contábeis. Diante disso, a divergência será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4.**”

Com relação à avaliação atuarial, o Ministério Público Especial questiona a análise empreendida pela Especializada, conforme destacado abaixo:

“Quanto aos aspectos relacionados ao resultado da avaliação atuarial informou a instância instrutiva que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente ao Regime Próprio de Previdência Social com data-base em 31.10.2019, com atualização para 31.12.2019 (fls. 994/1041).

Acrescentou ainda que, no relatório, foi evidenciado um déficit atuarial e foi encaminhada declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do mencionado déficit atuarial, acompanhada de comprovação do plano de amortização por aporte financeiro, com a realização de pagamentos mensais, bem como declaração atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

A análise apresentada, todavia, *data maxima venia*, evidencia-se **totalmente insuficiente**: o relatório da avaliação atuarial que deveria ter sido encaminhado seria referente ao **exercício de 2019, data focal 31.12.2018**, para se verificar a efetiva implementação do plano de custeio recomendado no parecer atuarial com data focal em 31.12.2018, voltado ao equacionamento do déficit atuarial.

A omissão, além de se mostrar em descompasso com o determinado por esse E. Tribunal na prestação de contas do exercício de 2018, impossibilita o pronunciamento deste Ministério Público de Contas quanto ao mérito da questão em tela; ou seja, se as medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2019, para a equalização do déficit atuarial do RPPS apurado na avaliação com data base de 31.12.2018, observaram recomendação proposta.

Em relação às recomendações que foram propostas pelo atuário, na avaliação com data focal 31.12.2019, só poderão ser apreciadas e adotadas pelo Poder Executivo Municipal no decorrer do exercício de 2020; tendo reflexos, portanto, somente nas contas do exercício de financeiro de 2020, a ser encaminhada em 2021.

Destaca-se ainda o fato de o d. corpo técnico ter apurado uma diferença na provisão matemática previdenciária no montante de R\$1.851.726,30, objeto da Improriedade e Determinação nº 4. Isso porque considerou o Relatório Atuarial para 2020, quando o correto era considerar Relatório Atuarial para 2019.

Sendo assim, com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas não pode concordar com a posição do laborioso corpo técnico do TCE-RJ e a improriedade nº 4 apontada pela unidade técnica (respectiva determinação) não é referendada neste parecer.”

Inicialmente, destaco minha concordância com a análise empreendida pelo Ministério Público Especial e afasto a ressalva sugerida pelo Corpo Instrutivo pelas razões que passo a expor.

O Plenário deste Tribunal decidiu, nos autos do processo TCE-RJ nº 213.898-3/18 (prestação de contas de governo do Município de Macaé - exercício de 2017), pela determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, ao atualizar o rol dos documentos a serem remetidos a esta Corte, para as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, contemplasse a exigência de documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere a prestação de contas, bem como que passasse a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial) em suas análises.

Logo, no caso concreto e, em obediência ao que foi determinado pelo Plenário desta Corte, deveria constar na relação de documentos das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2019 (Anexo I da Deliberação TCE/RJ nº 285/18) - a exigência de avaliação atuarial com data focal de 31/12/2018, acompanhada de declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do *deficit*, se fosse o caso.

Todavia, no rol dos documentos a serem apresentados nas prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2019, constante do *site* deste Tribunal, o seu item 80 indica o seguinte:

“Relatório de Avaliação Atuarial anual do Regime Próprio da Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.”

Esse descompasso entre o decidido pelo Plenário desta Corte e a análise efetuada pelo Corpo Técnico, a meu ver, impossibilita verificar se foram adotadas as medidas de equacionamento de *deficit* propostas na avaliação atuarial e, mesmo que fosse possível comprovar a sua não adoção, esta falha ocorreria sempre no exercício seguinte ao que estivesse sob exame.

6.6 AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

O Corpo Instrutivo traz as seguintes informações a respeito de auditorias realizada nos municípios no âmbito do RPPS, *in verbis*:

“No exercício de 2019, foi realizada pela Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A referida auditoria promoveu o acompanhamento dos RPPS quanto aos aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária por intermédio de consultas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e outras fontes.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 105.995-8/19, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV.”

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A RCL, referente ao exercício de 2019, com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2019, alcançou o montante de R\$137.790.356,27.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2018	2019		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	455.964,50	439.784,10	422.129,20	2.698.872,70
Valor da dívida consolidada líquida	-15.522.918,60	-17.035.672,00	-11.146.284,00	-35.737.171,90
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-12,35%	-13,38%	-8,63%	-25,94%

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Miguel Pereira **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

A Especializada procedeu, ainda, às seguintes verificações:

“Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, constata-se que o município **realizou** operações de crédito no exercício no montante de R\$2.218.500,00, porém não sujeitas ao limite de contratação.

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, constata-se que o município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, verifica-se que o município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre, no período sob exame, a receita de capital proveniente da alienação de ativos do exercício foi de R\$672.345,40. No entanto, verifica-se que **não ocorreu** o financiamento de despesas correntes com tais recursos, uma vez que há o mesmo saldo para o exercício seguinte, cumprindo, assim, o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101/00.”

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2019 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2018				2019					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	51,28%	44,77%	52.208.818,00	41,55%	53.327.733,23	41,89%	55.909.829,67	43,31%	58.422.396,33	42,40%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º207.616-1/19, e processos TCE-RJ n.os 215.861- 6/19, 238.810-2/19 e 211.908-7/20 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, seriam consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuíssem disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.

Com relação aos gastos com educação, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R\$33.927,94, que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00;

- foram identificados gastos, no valor de R\$17.000,00, que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que se refere a Função 27 – desporto e lazer;

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte “próprios”. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

Foram identificados, ainda, gastos, no valor de R\$15.345,00, com verba do FUNDEB (parcela de 60%) em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei 11.494/07, fato que motivou o Corpo Instrutivo a sugerir a emissão de parecer prévio contrário.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 024.392-9/20), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“Razões de Defesa:

O responsável inicia sua defesa informando que em 11/08/2020, a Secretaria Municipal de Educação apensou uma série de documentos demonstrando que não houve aplicação equivocada da fonte do FUNDEB. Para tanto, foi utilizado relatório extraído do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação – SIOPEs – comprovando que dos 100% da receita do FUNDEB (R\$13.519.453,23), R\$ 12.894.725,88 destinaram-se ao pagamento de pessoal do magistério. Assim, afirma, que o valor de R\$ 15.345,00 não correspondeu a parcela dos 60%, mas sim dos 40%, dado que 95% da receita foi destinado ao pagamento de pessoal do magistério.

Às fls. 1886/1887 o jurisdicionado apresenta tabelas demonstrando os gastos do Fundeb e afirma que fazendo um exame empírico, resta claro que não há, matematicamente interpretando, como inferir que o empenho nº 015/2019 foi realizado com a parcela dos 60% do FUNDEB, tendo em vista que foi destinado 96,38% da receita do Fundo fonte para pagamento da remuneração do magistério.

O defendente entende procedimentos de treinamentos constantes e adereços são essenciais a concretização do processo de aprendizagem. Alega que dependendo da duração da capacitação, lanches, almoços, cafés e demais produtos alimentícios são indispensáveis e fazem parte do contexto dos programas de aperfeiçoamento dos profissionais da educação, assim, que o gasto realizado com serviços de hotelaria e coffee-breaks relativos ao empenho nº 015/2019 tem conexão direta com a capacitação, sendo considerado um item indispensável nesse meio, concluindo que não haveria nenhuma irregularidade caso o ente municipal custeasse esse programa de aperfeiçoamento continuado com a parcela referente a 40% do Fundeb.

Argumenta ainda, que manter a rejeição de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal diante da imaterialidade do caso concreto, caso assim permaneça seria uma decisão desproporcional, revestida de irrazoabilidade. Macular a gestão de 2019, que atingiu todas as metas e indicadores de eficiência e economicidade suficientes e previstos em uma prestação de contas devido a uma interpretação que não refletiu a veracidade do gasto, seria uma decisão que foge aos preceitos já consolidados no Plenário do Tribunal de Contas, diante da imaterialidade e insignificância dos recursos envolvidos. O responsável alega que o valor de R\$15.345,00, motivo da irregularidade das contas, corresponde, aproximadamente, 0,11% da despesa liquidada e 0,113% da receita do Fundo.

Apesar de todas as razões de defesa, informa que foi realizado o ressarcimento do valor apurado, conforme comprovação que ora encaminha em anexo e que esta Corte de Contas consolidou entendimento de que o ressarcimento à conta do Fundeb elide eventual irregularidade.

Análise:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a irregularidade foi apontada na Instrução na Instrução inicial com base em informações prestadas pelo próprio jurisdicionado, ou seja, consta no Relatório Educação Analítico extraído do Sigfis às fls. 1645/1653 que a despesa de R\$15.345,00 por meio do empenho 015/2019 ocorreu com base na fonte de recurso Fundeb 60%. Adicionalmente cabe registrar que não somente essa, mas todas as despesas do Fundeb estão registradas na parcela de 60% no citado Relatório.

Além disso, examinando a Relação de Fontes de Recursos presente no orçamento municipal para o exercício de 2019 (fls. 1114), verifica-se que o município de Miguel Pereira possui tão somente a fonte "06 – FUNDEB", ou seja, não há fontes distintas para as parcelas Fundeb 60% (remuneração dos profissionais do magistério) e Fundeb 40% (demais despesas), fazendo com que somente internamente mediante documentos específicos, o jurisdicionado consiga separar as despesas realizadas com cada fonte de recurso citada, dificultando sobremaneira o trabalho deste Tribunal.

Quanto ao entendimento do defendente, em relação a procedimentos de capacitação, lanches, almoços, cafés e demais produtos alimentícios serem indispensáveis e fazerem parte do contexto dos programas de aperfeiçoamento dos profissionais da educação, cabe mencionar cartilha do FNDE disponível para consulta na internet, onde consta que as despesas com investimentos na habilitação e/ou capacitação de professores poderão ser custeadas somente com a parcela de 40% do Fundeb, não assistindo portanto, razão ao defendente no que tange a esta alegação.

Adicionalmente, analisando o Quadro D.1 (Aplicação dos Recursos do Fundeb) à fl. 1386, constata-se que, de acordo com o informado pelo jurisdicionado, houve despesas com Fundeb na fonte 40% no valor total de R\$905.034,32, montante este bem superior àquele registrado pelo empenho 15/2019, objeto da irregularidade em análise.

Por fim, verifica-se que o valor de R\$15.345,00 foi **ressarcido** à conta do Fundeb em 27/08/2020 conforme comprovante bancário de transferência às fls. 1928.

Conclusão: Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Conforme análise empreendida pela Especializada, as razões de defesa apresentadas pelo responsável não foram suficientes para esclarecer o desvio de finalidade apontado neste item; contudo, considerando o ressarcimento do valor a irregularidade foi afastada pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet*.

Primeiramente, destaco que o valor utilizado em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 (R\$15.345,00) representou apenas 0,11% do valor total dos recursos financeiros do fundo no exercício de 2019 (R\$13.517.828,10).

Ademais, em resposta a esta irregularidade, foi encaminhada documentação demonstrando um depósito efetuado à conta do FUNDEB, em 27.08.20, no valor idêntico ao questionado neste item.

Assim sendo, em face de todo o exposto e, considerando, ainda, a ausência de outra irregularidade que possa macular as contas em análise, posiciono-me parcialmente de acordo com o corpo técnico e com o Ministério Público Especial, e afasto a irregularidade inicialmente apontada; porém, incluo tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 26,91% (R\$16.566.403,94) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	6.470.236,76	164.285,25
Educação infantil	365 – Ensino infantil	207.582,93	78.832,97
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00

Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		6.677.819,69	243.118,22
(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)		6.920.937,91	

FUNTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	13.889.911,97	59.158,85
(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)	13.949.070,82	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(g) Total das despesas com ensino (c + f)	20.870.008,73
(h) Ganho de Recursos FUNDEB	3.994.213,63
(i) Total das despesas registradas como gasto em educação (g - h)	16.875.795,10
(j) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	66.272,94
(l) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(k) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)	243.118,22
(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)	0,00
(n) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - m)	16.566.403,94
(o) Receita resultante de impostos	61.558.738,82
(p) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	26,91%

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1354/1368, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1139/1155, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1385, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "FUNDEB" – fls.

1536/1537, Relatório Analítico Educação – fls. 1645/1653, Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1369/1384, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 601.

Nota 1 - linha h: Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$3.994.213,63 (transferência recebida R\$13.489.163,07 e contribuição R\$9.494.949,44).

Nota 2: Na linha J foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '5.4.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

Nota 3: Apesar de constar nos Quadros C gastos com a subfunção "Alimentação – 306", verifica-se que o município não efetuou gastos na mesma, sendo as despesas reclassificadas nas subfunções corretas de acordo com o registrado nos demonstrativos contábeis.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

"A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe no § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos que serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ocorrerá imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

Registre-se que, o E. Plenário desta Corte, nos respectivos processos de contas de governo do exercício de 2018, determinou ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB.

A referida norma estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilizações pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

Importante salientar que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo."

O Ministério Público Especial concluiu de maneira diversa da instrução, conforme destacado abaixo:

"(...)

A adoção de procedimentos distintos daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Foi justamente com o objetivo de contribuir para uma prestação mais eficiente e eficaz do serviço público de educação que, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o Ministério Público de Contas apresentou proposição ao Plenário de DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), proposta acolhida pelo Plenário quando da apreciação das Contas de Governo.

Sem embargo do decidido por este E. Plenário, não identificamos, até o momento, procedimento fiscalizatório voltado ao cumprimento do contido no referido acórdão.

Sobre a questão o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.4.3.3:

Importante salientar que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

*Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.*

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.

Com efeito, o *Parquet* de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propora relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a DETERMINAÇÃO à SGE, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018.”

Conforme apontado pela Especializada e pelo *Parquet* Especial, o Plenário desta Corte, quando da apreciação das contas de governos do exercício de 2018, determinou ao Corpo Técnico deste tribunal que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96.

Todavia, o Corpo Instrutivo ressalta que, para a verificação do cumprimento da referida norma, há necessidade de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, razão pela qual sugere comunicação ao chefe do Poder Executivo. Acrescenta, ainda, que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Reputo adequada a análise da Unidade Técnica, fazendo constar a **COMUNICAÇÃO** na minha conclusão.

Por fim, entendo importante rememorar as alterações na metodologia adotada por este Tribunal, relativamente aos gastos com educação, as quais já foram objeto de Comunicação aos jurisdicionados quando da análise das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2018, e serão aplicadas a partir das próximas prestações de contas:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) não serão computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município, assim como não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto às mudanças de metodologia mencionadas acima.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
6,6	6,3	105,00%	17ª	4,2	6,4	66,00%	82ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, referente ao exercício de 2019, os instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, foram aplicados, em todos os estados e Distrito Federal, nos meses de outubro e novembro daquele exercício. Os resultados serão divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no segundo semestre deste ano, os quais serão considerados na próxima prestação de contas de governo.”

7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2019, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$13.517.828,10 (R\$13.489.163,07 + R\$28.665,03 de aplicações financeiras).

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 99,99% dos recursos do FUNDEB de 2019, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			13.489.163,07
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			28.665,03
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			13.517.828,10

(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	13.949.070,82	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	416.988,25	
(F) Despesas não consideradas	15.345,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	15.345,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		13.516.737,57
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		99,99%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.1139/1155, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1354/1368, Quadro D.3 – fls. 1444, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1536/1537, Relatório Analítico Educação – fls. 1645/1653 e prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.616-1/19.

Nota - item F.ii - Desvio de Finalidade: Refere-se ao gasto com verba do Fundeb, em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei 11.494/07, em razão das despesas não serem consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item 5.4.1 deste relatório.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2018 um *superavit* financeiro de R\$416.988,25, e, segundo análise realizada pela Especializada, houve utilização de tais recursos no exercício de 2019; contudo, após o 1º trimestre, em desacordo com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07. Desta forma, a falha aqui apontada será considerada como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Miguel Pereira aplicou 96,38% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	13.044.036,50
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	15.345,00

(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	13.028.691,50
(E) Recursos recebidos do Fundeb	13.489.163,07
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	28.665,03
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	13.517.828,10
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	96,38%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 1386/1391 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1139/1155

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2020)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *superavit* financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro a seguir (R\$61.062,10), não estaria em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (R\$196.751,07):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2020	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2018	416.988,25
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	13.489.163,07
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	28.665,03
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019 (1)	74.647,57
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019 (2)	669,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	0,00
= Total de recursos financeiros em 2019	14.010.132,92
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	13.949.070,82
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2019	61.062,10

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.616-1/19, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1139/1155, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1354/1368, Quadro D.3 – fls. 1444 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1536/1537.

Nota 1: Ressarcimento à conta do Fundeb, conforme exposto em Nota Explicativa às fls. 621 e confirmado na Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ n.º 207.616-1/19.

Nota 2: Aplicações registradas na Prefeitura Municipal e repassadas ao Fundo, conforme explicitado em Nota Explicativa às fls. 621.

Considerando que o resultado apurado por este tribunal foi inferior ao registrado na contabilidade, a divergência encontrada será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

A Especializada procedeu, ainda, às seguintes verificações:

“Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 626/649, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das contas de 2019, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 1643/1644).

(...)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor, na movimentação, no gerenciamento dos recursos e na administração da conta bancária única do Fundeb, a qual, de acordo com o disposto no art. 2º da referida Portaria, deve ser mantida pelo município no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, alterou o art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15/01/2018, o qual estabeleceu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação (D.O.U. – 29/01/2018), ou seja, até 27/07/2018, para que os entes governamentais procedessem à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção da conta específica do Fundo, adequando o CNPJ de titularidade da conta, bem como adotassem as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Por fim, em seu art. 12, determina que as informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos respectivos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 1602/1607, verifica-se que o município cumpriu as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018.”

7.4.3 PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de planejamento por excelência, o qual deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como prever metas e estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, lei que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados em consonância com o PNE e o PME, de maneira a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Com relação ao Plano Municipal de Educação, o Corpo Instrutivo aponta que o município de Miguel Pereira instituiu o referido plano, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.913/2015 (fls. 1608/1632), com vigência até 2025, cumprindo, assim, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 20,65% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	61.558.738,82
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.494.174,05
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	60.064.564,77
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	12.402.910,12
(F) Restos a pagar não processados e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00

(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	12.402.910,12
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	20,65%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1139/1155, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 650/651, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 652/653, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1538/1568, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 908/919 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1667/1668.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$44.455.942,81) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2019; contudo, não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde abrangendo o 3º quadrimestre de 2019 (setembro, outubro, novembro e dezembro), não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Corpo Instrutivo entendeu por relevar a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde abrangendo o 3º quadrimestre de 2019, em virtude da pandemia do novo coronavírus, entendimento com o qual corroboro integralmente.

Ressalto, também, que o Executivo Municipal não comprovou a realização das audiências públicas, que deveriam ter sido promovidas pelo gestor do SUS, nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, em descumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, uma vez que as respectivas Atas não foram enviadas. Em seu lugar, no processo digital, foram enviadas as Atas das Reuniões Ordinárias do Conselho onde foram analisadas as prestações de contas da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 897/901).

Tal fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R\$276.733,61, que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00;

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte “próprios”. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

Por fim, entendo importante lembrar que o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2017, aprovou uma nova metodologia para a apuração da aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, do percentual de impostos e suas transferências:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício.

Todavia, em sessão de 06/04/2020, o Plenário desta Corte de Contas decidiu, nos autos do processo TCE/RJ nº 106.738-5/19 (Nova Consulta), que a referida metodologia só seria considerada a partir das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, razão pela qual farei constar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto a este fato.

7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
4.283.699,98	4.292.442,89	286.448,95	4.005.993,94

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2019 apresentou um somatório de R\$4.292.440,89.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R\$4.283.699,98.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, descontando-se ainda os valores devolvidos, constata-se que foi observado o previsto no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
4.283.699,98	4.292.442,89	286.448,95	4.005.993,94

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que, no exercício de 2019, ocorreu arrecadação de *royalties* previstos nas Leis Federal nº 12.858/2013 e nº 13.885/19:

Receitas de Royalties - Leis Federal n.º 12.858/2013 e n.º 13.885/2019	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	382.091,74
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	901.828,84

Fonte: Quadro F.3 – fls. 929/942.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2019:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			26.171.067,58
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		26.171.067,58	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	25.905.325,62		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	265.741,96		
II – Transferência do Estado			
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			28.031.755,35
V – Aplicações financeiras			19.826,92
VI – Total das receitas (IV + V)			28.051.582,27

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1139/1155.

Destaco em seguida o percuciente exame efetuado pela Especializada:

“Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 o município contabilizou R\$265.741,96 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que o valor refere-se ao Fundo Especial do Petróleo, indicando assim que o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de *royalties*.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12.**”

A classificação contábil equivocada do registro da receita proveniente de *Royalties* será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		27.508.365,46
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	27.508.365,46	
II - Despesas de capital		500.604,67
Investimentos	500.604,67	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		28.008.970,13

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 920/923.

O Município de Miguel Pereira aplicou 98,21% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes. Neste sentido, farei constar na minha conclusão a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 24.07.2019, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei

Federal n.º 7.990/89, decidiu, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ n.º 204.885-319, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei n.º 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei n.º 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei n.º 12.351/10, incluído pela Lei n.º 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei n.º 9.478/97.

Desta forma, o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal n.º 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 25% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 75% na educação, **cumprindo** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	382.091,74
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	95.522,94
Aplicação de Recursos na Saúde	95.522,94
% aplicado em Saúde	25,00%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	286.568,81
Aplicação de Recursos na Educação	286.568,80
% aplicado em Educação	75,00%
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.3 – fls. 929/942.

Nota: verifica-se, no Quadro F.3 e respectiva documentação contábil comprobatória (fls. 926), uma aplicação nas áreas da saúde e educação superior ao montante recebido, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são provenientes de outras fontes de *royalties* do município (recursos minerais, petróleo pela produção e/ou FEP). Diante da impossibilidade da exata aferição, tendo em vista a não segregação da fonte de recurso específica dos *royalties* provenientes da Lei nº 12.858/13 por parte do município, foram considerados no quadro acima os valores máximos a serem aplicados nas respectivas áreas.

Ainda em relação à Lei Federal n.º 12.858/2013, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

“Destaca-se que o município não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, conforme esclarecimento de fls. 1775, embora tenha criado em 2020 conta corrente específica para o recurso no Banco do Brasil.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13.**”

Acompanho a proposta da Especializada, fazendo constar a não criação do código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	901.828,84
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	0,00
Saldo a aplicar	901.828,84

Fonte: Quadro F.3 – fls. 929/942.

A esse respeito, o Corpo Instrutivo aponta que o município não aplicou os recursos, tendo em vista que os mesmos ingressaram nos cofres municipais apenas em 31.12.2019, logo, sem tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O Corpo Instrutivo, em sua instrução, relata que, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A referida auditoria revelou que os municípios jurisdicionados não estariam cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal.

No exercício de 2019, o Corpo Instrutivo iniciou o procedimento de auditoria, na modalidade de monitoramento, objetivando verificar o cumprimento da decisão plenária que determinou a implantação de ações visando atender às exigências legais relativas aos portais de transparência.

Diante do resultado da auditoria e, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação, a Especializada assim concluiu:

“Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 14.**”

O *Parquet* Especial se manifestou quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

“O *Parquet* de Contas acompanha as medidas sugeridas pelo d. corpo técnico.

Além disso, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017 o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira (<https://www.pmmp.rj.gov.br/>) constatou-se que os demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo se encontram disponível para consulta no portal da transparência, contudo, o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo - 2018) não se encontram disponibilizados.

Portanto, o Município não está cumprindo integralmente as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00; fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.”

Tais fatos serão motivo de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017 e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma

visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

O município de Miguel Pereira obteve pontuação de IEGM 50,19, fato que o posiciona na faixa de resultado C+, considerada em fase de adequação.

8.4 CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer de fls. 983/989, opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2019, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

8.5 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer às fls. 959/982, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e

desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Destaco, ainda, que o controle interno do Município de Miguel Pereira apresentou o relatório com as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior, tendo a Especializada se manifestado nos seguintes termos:

“O Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	8	50%
Cumprida parcialmente	8	50%

Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	16	100%

O não cumprimento de forma integral das determinações exaradas na última prestação de contas de governo será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 15.**”

Para manter coerência com minhas decisões pretéritas, em especial meu voto proferido nas contas de governo do município de São José do Vale do Rio Preto, relativas ao exercício de 2019, onde também não constou nenhuma determinação não cumprida e, as determinações cumpridas parcialmente atingiram o percentual de 57,89%, afasto a impropriedade sugerida pela Especializada neste item.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Miguel Pereira sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria às fls. 1589/1590, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade com ressalvas das Contas do Chefe de Governo do município de **MIGUEL PEREIRA.**”

10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão

de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2019, o Município aplicou o equivalente a 26,91% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 96,38% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 99,99% dos recursos do FUNDEB de 2019, sendo, por conseguinte, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 20,65% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos,

sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços e das demonstrações contábeis, foram elaboradas com observância das disposições legais, exceto pelas ressalvas apontadas;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Miguel Pereira, **Sr. André Pinto de Afonseca**, referentes ao **Exercício de 2019**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A), estando o município em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

RESSALVA N.º 2

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN n.º 634/13 c/c a Portaria STN n.º 840/16.

RESSALVA N.º 3

Divergência de R\$125.763,23 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$4.510.929,93) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$4.385.166,70).

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN n° 840/16.

RESSALVA N.º 4

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que se referem a gastos na Função 27 – Desporte e Lazer.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
28/06/19	859	PARTE AQUISIÇÃO DE 1865 MEDALHAS PERSONALIZAÇÃO COLORIDA E 89 TROFÉUS PERSONALIZAÇÃO DE OURO E PRATA, PARA PREMIAÇÃO, EM DIVERSAS MODALIDADES, NO JEMP 2019 (JOGOS ESTUDANTIS DE MIGUEL PEREIRA, A SER REALIZADO DE 01 A 14/07/2019 - PROC. 5730/2019.	ELIEL MARINHO DE OLIVEIRA	Ensino Fundamental	Ordinários	17.000,00
TOTAL						17.000,00

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

RESSALVA N.º 5

A despesa a seguir, classificada na função 12 – Educação, não foi considerada no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencer ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
08/04/19	569	RESSARCIMENTO CONTRATUAL DO SERVIDOR EWERTON MACIEL DO NASCIMENTO, MATRÍCULA 2380 (PROFESSOR I DE EDUCAÇÃO FÍSICA), CEDIDO COM ÔNUS PARA O MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA, A PARTIR DE 01/11/2018 ATRAVÉS DA PORTARIA 158/2018 ? PROC.2239/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES	Ensino Fundamental	Ordinários	33.927,94
TOTAL						33.927,94

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00.

RESSALVA N.º 6

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte “próprios”.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de **impostos e transferências de impostos**, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 7

Gasto com verba do Fundeb em desacordo com o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei nº 11.494/07.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
25/01/2019	15	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, SALÃO PARA 465 PESSOAS COM COFFEE BREAK, PARA REALIZAÇÃO DE ABERTURA DE ANO LETIVO, A SER REALIZADO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2019. - PROC. 291/2019	C. E. HOTEL TERESÓPOLIS LTDA	Ensino Fundamental	Fundeb 60%	15.345,00
TOTAL						15.345,00

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar a correta aplicação dos recursos do Fundeb, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei nº 11.494/07.

RESSALVA N.º 8

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre de 2019, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar o disposto no disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

RESSALVA N.º 9

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$61.062,10) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$196.751,07) resultando numa diferença de R\$135.688,97.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 10

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
07/01/19	10	PAGAMENTO MENSAIS, CONFORME FOLHA 02, PROCESSO JUDICIAL Nº 0000596-55.2015.8.19.0033, CONFORME PROC. ADM. 3239/18 DA COMARCA ÚNICA DE MIGUEL PEREIRA/RJ, RECLAMANTE PEDRO TELLES RAMOS, CONFORME LEI Nº 3245 DE 05/04/18, VALOR PACTUADO DE R\$ 350.246,60	PEDRO OLIVEIRA TORRES DE ANDRADE	Atenção Básica	Ordinários	80.000,00
29/03/19	239	PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONF. TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, REF. PROC. JUDICIAIS FLS. 04, 05 E 06 , MULTAS DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROC 2085/2019	DANIELLE GARRÃO AUGUSTO	Atenção Básica	Ordinários	17.740,85
29/03/19	244	PAGAMENTO DE PRECATÓRIO CONFORME OFÍCIO Nº PRÉVIA 1/2018, DE VALORES APURADOS EM SENTENÇA JUDICIAL PARA COBERTURA DO PROCESSOS Nº 0002588-17.2016.8.19.0033, NA EXECUÇÃO EXPEDIDA PELO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA	MARIA ROSELI ESTEVES DAS NEVES	Atenção Básica	Ordinários	17.000,00
29/04/19	305	PAGAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR, AUTOR MAURÍCIO MENDES GONÇALVES, PROCESSO Nº 0002878-03.2014.8.19.0033, REFERENTE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, CONFORME FLS. 23 E 4, SER PAGO EM 06 PARCELAS NO VALOR DE R\$ 11.461,60 - PROC 2014/2019	ROQUE ANTONIO BITTENCOURT	Atenção Básica	Ordinários	68.770,18
26/08/19	551	PAGAMENTO DO PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA DÉBITOS AJUIZADOS, FIRMADO EM 28/03/2019, EM 15 PARCELAS DAS SEGUINTE MULTAS Nº 23313, 23601, 23711, 23564, 23713, 23499, 23498, 23563 E 210, CONFORM	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	Atenção Básica	Ordinários	53.222,58
02/09/19	570	PAGAMENTO MENSAIS, CONFORME FOLHA 40, PROCESSO JUDICIAL Nº 0000596-55.2015.8.19.0033, CONFORME PROC. ADM. 3239/18 DA COMARCA ÚNICA DE MIGUEL PEREIRA/RJ, RECLAMANTE PEDRO TELLES RAMOS, CONFORME LEI Nº 3245 DE 05/04/18, VALOR	ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA	Atenção Básica	Ordinários	40.000,00
TOTAL						276.733,61

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 11

Não comprovação da realização das audiências públicas que deveriam ter sido promovidas pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 12

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64, uma vez que o município recebeu recursos do Fundo Especial do Petróleo – FEP e classificou como sendo da Participação Especial.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

RESSALVA N.º 13

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

RESSALVA N.º 14

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública

DETERMINAÇÃO N.º 14

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA N.º 15

Ausência de ampla divulgação dos demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Miguel Pereira**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das

contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Miguel Pereira**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar na base de cálculo somente as despesas pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.3 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que

distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.4 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

III.5 quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo;

III.6 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.7 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a

proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Miguel Pereira**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GA-2, de de 2021.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA